

agravadas do modo seguinte: se o infractor soffren uma condenação, serão sempre applicáveis os máximos estabelecidos para os respectivos delictos; se o infractor já soffreu duas condemnações, os máximos serão agravados de mais um têrço.

Art. 21.º A condemnação por algum dos delictos previstos e punidos neste decreto-lei implica a interdição de todos os direitos políticos pelo tempo não inferior a dois anos nem superior a dez. A condemnação por alguns dos delictos previstos nos artigos 11.º e 12.º apenas terá como consequência a suspensão do direito de exercer cargos directivos em quaisquer organismos corporativos pelo tempo não superior a dez anos.

Art. 22.º No mês de Dezembro de cada ano o Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social elaborará, para os efeitos dos artigos 13.º a 16.º d'este decreto-lei, uma lista das emprêsas ou serviços de utilidade pública. Esta lista será publicada no *Diário do Governo*.

§ 1.º Durante os primeiros quinze dias do mês de Janeiro de cada ano as administrações dos concelhos, com base na lista de que trata este artigo, farão um mapa das emprêsas que desempenham serviços de utilidade pública no concelho.

§ 2.º Na segunda quinzena do mês de Janeiro pode qualquer interessado reclamar, por escrito, a sua inclusão ou não inclusão na lista. Esta reclamação será dirigida ao governador civil, que resolverá como entender justo e conveniente.

§ 3.º Na primeira quinzena do mês de Fevereiro o governador civil enviará ao Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social a lista definitiva das emprêsas que exercem serviços de utilidade pública nos concelhos do distrito. Esta lista será publicada na 2.ª série do *Diário do Governo*.

Art. 23.º As disposições do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, serão applicáveis à organização dos processos e julgamento dos crimes previstos e punidos neste decreto-lei, os quais serão julgados no Tribunal Militar Especial, com excepção dos delictos previstos nos artigos 11.º e 12.º, cuja instrução e julgamento competem aos tribunais de trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Por ordem superior e para interpretação do artigo 434.º do Código do Registo Civil, esclarecido pelo n.º 10.º da portaria n.º 7:562, de 10 de Abril de 1933, se declara o seguinte:

a) Para os bilhetes passados depois do Código:

Têm dez anos de validade os bilhetes de identidade dos portadores que os tirarem já com os quarenta anos completos e ainda os dos que atinjam os quarenta anos antes de acabarem os primeiros cinco anos de validade.

b) Para os bilhetes passados anteriormente ao Código:

Têm dez anos de validade os bilhetes cujos portadores tenham atingido os quarenta anos antes da publicação do Código desde que os mesmos bilhetes não tenham caducado antes da data dessa publicação.

Direcção Geral dos Serviços Centrais da Justiça e dos Cultos, 15 de Maio de 1934. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 7:826

Considerando que a Liga dos Combatentes da Grande Guerra é uma instituição prestante em serviços de assistência a antigos combatentes e a viúvas e órfãos de antigos combatentes necessitados e possui organização adequada;

Considerando que esta agremiação recebe para os seus encargos de assistência importante receita cobrada pelo Estado;

Considerando que ao Governo da República incumbe velar pela vida de tam prestante e útil instituição e auxiliá-la na sua missão beneficente e patriótica;

Mas, considerando que se impõe também ao Governo da República evitar que elementos mal intencionados continuem a aproveitar-se das sessões de assembleas gerais da mesma instituição para desprestigiar e afastar dos seus corpos gerentes individualidades de reconhecida honrabilidade e dedicação pela causa dos combatentes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha:

1.º Que fiquem suspensos, até à conveniente revisão, os estatutos da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, aprovados por portaria n.º 3:888, de 29 de Janeiro de 1924, na parte respeitante a assembleas gerais e a eleições de corpos gerentes.

2.º Que, por efeito do disposto no artigo anterior, as atribuições da Direcção Central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra sejam cometidas a uma Comissão Central Administrativa, composta de nove membros efectivos e três suplentes, a nomear oportunamente de entre os seus associados pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

3.º Que para gerir as agências e sub-agências da mesma Liga serão, pela Comissão Central Administrativa, nomeadas comissões de três a cinco membros de entre os associados dos respectivos núcleos, os quais ficarão subordinados à orientação administrativa e fiscalização da Comissão Central Administrativa.

4.º Que a Comissão Central Administrativa da Liga dos Combatentes da Grande Guerra colabore com a Comissão Permanente dos Combatentes da Grande Guerra nos assuntos que, pelo decreto n.º 20:555, de 30 de Novembro de 1931, competem a esta Comissão, de forma a habilitar o Governo da República a poder não só atender às necessidades dos antigos combatentes, suas viúvas e órfãos, como também recompensar aqueles a quem a Pátria ainda está em dívida.

5.º Que as funções da Junta Central da Liga dos Combatentes da Grande Guerra sejam cometidas a uma comissão da mesma Liga, a nomear oportunamente pelos Ministros da Guerra e da Marinha.

Ministérios da Guerra e da Marinha, 18 de Maio de 1934. — O Ministro da Guerra, *Luiz Alberto de Oliveira*. — O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães*.

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 23:871.

Considerando a urgente necessidade de regular os abonos de subsídio a fazer a um oficial do exército mandado frequentar a Escola Superior de Guerra de Paris, e existindo na alínea a) do n.º 1) do artigo 71.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra para o corrente ano económico, alterada pelo decreto-lei n.º 23:872, de 21 de Abril último, a verba necessária para satisfazer às despesas do aludido subsídio;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o subsídio de duas libras diárias ao tenente-coronel de artilharia com o curso do estado maior Vasco de Carvalho, nomeado para frequen-

tar a Escola Superior de Guerra de Paris, devendo ser abonado do referido subsídio desde Outubro último, inclusive, pela verba estabelecida na alínea a) do n.º 1) do artigo 71.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor para 1933-1934; alterada pelo decreto-lei n.º 23:782, de 21 de Abril do corrente ano.

§ único. São mantidos os subsídios abonados ao mesmo oficial desde 21 de Setembro de 1932, data em que principiou a frequentar aquele curso.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Montetro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.